



ARPM  
Nº 70052255890  
2012/CRIME

EI Nº. 70.052.255.890

G/M 309 - S 05.04.2013 – P 29

**AGRAVO DA EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP).  
INDULTO (DECRETO FEDERAL Nº. 7.648/2011).  
PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS  
AO DEFERIMENTO DO INDULTO À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO  
DO DECRETO PRESIDENCIAL.**

No caso sob exame, considerando que as alegadas faltas graves imputadas ao apenado-embargante sequer foram apuradas ou homologadas no Juízo das Execuções Criminais, tendo ele satisfeito todos os requisitos legais decretados para a obtenção do seu indulto, impende manter a decisão monocrática que lhe concedeu o benefício do indulto no âmbito do PEC nº. 18.023-8.

**RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA.**

EMBARGOS INFRINGENTES

TERCEIRO GRUPO CRIMINAL

Nº 70.052.255.890

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

RUDI RODRIGUES

EMBARGANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Terceiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao recurso infringente, para conceder ao apenado RUDI RODRIGUES o benefício do indulto e declarar extinta a sua punibilidade no âmbito do PEC nº. 18.023-8, vencidos os Desembargadores Ivan Leomar Bruxel e Bernadete Coutinho Friedrich.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE), DES.<sup>a</sup> GENACÉIA DA SILVA ALBERTON, DES.<sup>a</sup> BERNADETE COUTINHO**



ARPM  
Nº 70052255890  
2012/CRIME

**FRIEDRICH, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.  
FRANCESCO CONTI E DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS.**

Porto Alegre, 05 de abril de 2013.

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**  
Relator

## **RELATÓRIO**

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (RELATOR)**

Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto por **RUDI RODRIGUES** em combate ao acórdão das fls. 131/134v., proferido pela E. 6ª Câmara Criminal desta Corte no âmbito do agravo em execução nº. 70.050.964.998, julgado nos autos do PEC nº 18.023-8, tramitante perante a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo.

No Juízo das Execuções Criminais, a digna julgadora monocrática concedeu o benefício do indulto ao apenado, por ele ter preenchido os requisitos previstos no Decreto Federal nº. 7.648/2011 (fl. 03/v.).

Na sequência, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução (fls. 11/16).

Ao proferir o acórdão ora embargado, a E. 6ª Câmara Criminal (Relator: Des. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR; Revisora: Des<sup>a</sup>. BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH; Vogal: Des. ÍCARO CARVALHO DE



ARPM  
Nº 70052255890  
2012/CRIME

BEM OSÓRIO), **por maioria**, com voto-líder do Relator, **deu provimento** ao agravo ministerial, para **desconstituir a decisão concessiva do benefício do indulto** ao apenado RUDI RODRIGUES, restando **vencido** o Vogal, que **negava provimento** ao agravo, mantendo na íntegra a decisão singular concessiva do benefício.

Nas razões do recurso infringente (fls. 142/143), em síntese, a Defensoria Pública sustenta, com base no douto voto vencido, que a conduta imputada ao apenado não foi apurada e tampouco reconhecida como falta grave, não sendo óbice ao deferimento do indulto, pois à época da publicação do Decreto Federal de indulto/comutação, ele preenchia os seus requisitos para a sua concessão. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de fazer prevalecer o douto voto vencido no julgamento do agravo.

Nesta Corte, o digno Procurador de Justiça JOSÉ PEDRO KEUNECKE opina pela rejeição dos embargos infringentes (fls. 149/151). Após, em 10/12/2012, os autos vieram conclusos para julgamento, sendo incluídos na pauta da sessão de 05/04/2013.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (RELATOR)**

**A. EM PRELIMINAR.**



ARPM  
Nº 70052255890  
2012/CRIME

O recurso é cabível, próprio e tempestivo (cert. de intimação da fl. 137 e protocolo da fl. 142).

## B. NO MÉRITO.

1. De início, registro que RUDI iniciou o cumprimento da sua pena carcerária em 11/11/2010, no regime aberto, pela prática dos seguintes crimes:

- a) porte ilegal de arma de fogo: pena de 02 anos de reclusão;
- e,
- b) furto simples: pena de 01 ano de reclusão.

Em 26/11/2010, o apenado fugiu, sendo capturado em 27/11/2010, permanecendo no regime aberto. Em 29/11/2010, RUDI fugiu de novo, tendo sido recapturado em 30/11/2010, sendo mantido no mesmo regime. Em 02/01/2011, o apenado fugiu novamente, sendo capturado em 05/01/2011, continuando no regime aberto. Em 20/01/2011, RUDI fugiu, tendo sido recapturado em 21/01/2011, permanecendo no regime aberto. Em 04/06/2011, o apenado fugiu mais uma vez, sendo recapturado em 18/06/2011. No ponto, destaco não haver notícia sobre a apuração de qualquer falta grave. Em 22/05/2012, a magistrada **a quo** proferiu a decisão singular, **verbis** (fl. 03/v.):

"( ... )

Vistos etc.

O apenado, que não é reincidente, foi condenado definitivamente à pena de 03 anos de reclusão, ou seja, pena não superior a 08 anos, tendo cumprido 1/3 da pena em 01.12.11, conforme guia de recolhimento, por delito não elencado entre os hediondos.

Presente, portanto, o requisito objetivo previsto no artigo 1º,



ARPM  
Nº 70052255890  
2012/CRIME

inciso I, do Decreto nº 7.648/11, para fins de indulto.

Em que pese o apenado possua faltas pendentes de análise, estas não foram homologadas judicialmente até a presente data, não sendo óbice à concessão do benefício, conforme artigo 4º do Decreto nº 7.648/11.

Assim, concedo o indulto ao apenado RUDI RODRIGUES, nos termos do Decreto nº 7.648/11 e, desde já, declaro extinta a sua punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

( ... )"

No caso, com a máxima vênia, entendo deva prevalecer o douto voto minoritário. Na esteira da decisão da julgadora singular, mantida pelo eminente Des. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, e após compulsar os autos, anoto que as referidas "condutas que caracterizam falta grave" atribuídas ao apenado não foram apuradas, tampouco reconhecidas pelo Juízo das Execuções Criminais. No ponto, repito não haver qualquer notícia sobre as condutas terem sido apuradas em procedimento administrativo disciplinar e/ou reconhecida pela autoridade judiciária.

Sobre a questão, impende transcrever o art. 4º do Decreto Presidencial nº 7.648/2011, **verbis**:

"( ... )

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

§ 1º **A prática de falta grave** após a publicação deste Decreto ou **sem a devida apuração nos termos do caput não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.**

( ... )"

Veja-se que ao tempo da publicação do Decreto Federal sob



ARPM  
Nº 70052255890  
2012/CRIME

exame o apenado preenchia todos os requisitos exigidos, porque ele, até 21/12/2011, não registrava nenhuma aplicação de sanção - administrativa e/ou judicial - por falta cometida nos doze meses anteriores. Por oportuno, registro que o exame sobre o preenchimento, ou não, dos requisitos para o deferimento do indulto a apenado, deve ser feito na data da publicação do Decreto Presidencial, não podendo ficar sobrestada a sua análise, à espera de evento futuro e incerto.

Ainda sobre a questão, vale colacionar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte, **verbis**:

"EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.648/2011. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. FUGA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. ARTIGO 4º IMPLEMENTADO. CABIMENTO. O cometimento de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto Presidencial, não inviabiliza o deferimento da comutação, pois, a teor do art. 4º do Decreto n. 7420/2010 é necessário que a falta disciplinar tenha sido, também, homologada pelo juízo antes da publicação do decreto. AGRAVO DESPROVIDO."

(Agravo Nº 70047854013, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 18/04/2012)

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO Nº 7.420/2010. REQUISITOS PREENCHIDOS. A prática de falta grave não homologada nos últimos doze meses de cumprimento da pena não impede a concessão do benefício de indulto. Decisão mantida. Agravo improvido. Unânime."

(Agravo Nº 70043734847, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 25/08/2011)



ARPM  
Nº 70052255890  
2012/CRIME

2. Portanto, no caso sob exame, entendo deva prevalecer o voto minoritário, que manteve a decisão singular concessiva do benefício do indulto ao apenado RUDI RODRIGUES.

Nestes termos, desata-se o recurso.

### C. DISPOSITIVO DO VOTO.

Diante do exposto, o meu **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso infringente, para conceder ao apenado RUDI RODRIGUES o benefício do indulto e declarar extinta a sua punibilidade no âmbito do PEC nº. 18.023-8.

**É o voto.**

**DES. FRANCESCO CONTI (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH**

Voto em divergência, desacolhendo os embargos.

**DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**

Acolho os embargos, nos termos do voto que proferi nos autos do Agravo em Execução nº 70050964998.

**DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).



ARPM  
Nº 70052255890  
2012/CRIME

**DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE)**

Voto por ***negar provimento aos embargos infringentes.***

**DES.<sup>a</sup> GENACÉIA DA SILVA ALBERTON** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. IVAN LEOMAR BRUXEL** - Presidente - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70052255890, Comarca de Novo Hamburgo: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CONCEDER AO APENADO RUDI RODRIGUES O BENEFÍCIO DO INDULTO E DECLARAR EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE NO ÂMBITO DO PEC Nº. 18.023-8, VENCIDOS A DESA. BERNADETE E O DES. BRUXEL."

Julgador(a) de 1º Grau: TRAUDI BEATRIZ GRABIN